

ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA
CNPJ: 02.801.221/0001-94
ENDEREÇO: RODOVIA BR 470, KM 151 – CENTRO –
AGRONÔMICA – SC
FONE: (47) 98887-6651

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

AO
ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SENHOR CLEBER DE AVILA GARCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

Ref. Tomada de Preços nº 7/2020
Processo Licitatório: nº 35/2020

RECORRENTE: VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI.
RECORRIDA: ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA.

ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.801.221/0001-94, estabelecida na Rodovia BR 470, KM 151 - Bairro Centro, Município de Agronômica, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Sócio Administrador Senhor Djeison Regis da Silva, inscrito no CPF sob o nº 078.105.859-75, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 e item 23.1.1 do Edital de Licitação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI**, com base no que adiante segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que a recorrente interpôs recurso no dia 22 de junho de 2020, porém protocolado seu recebimento e publicado no dia 23 de junho de 2020. Sendo assim o prazo para interposição das contrarrazões conforme o que consta no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 será de 5 (cico) dias úteis, ou seja, até o dia 30 de junho de 2020, sendo a presente contrarrazão totalmente tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra/SC realizou licitação pública com objetivo de **CONSTRUÇÃO DE 6 (SEIS) CASAS, PADRÃO POPULAR, DE MADEIRA, FORNECENDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, CONFORME PROJETOS.**



ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA
CNPJ: 02.801.221/0001-94
ENDEREÇO: RODOVIA BR 470, KM 151 – CENTRO –
AGRÔNÔMICA – SC
FONE: (47) 98887-6651

Na fase de habilitação, a empresa **ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA**, apresentou todos os documentos exigidos no Edital, exceto o já citado pela recorrente, item **12.3.2 “Certidão Negativa de Protestos emitida pelo(s) Cartório(s) existente(s) na Comarca da sede da empresa;”**, a qual, não poderia ter sido solicitada pela administração por não fazer parte do rol de documentos do Art. 31 da Lei 8.666/93, sendo este o único documento que causou a sua inabilitação, bem como da empresa recorrente VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI, **sendo os demais documentos aceitos pela Comissão Permanente de Licitação**. Outrossim, a Comissão Permanente de Licitação por meio do seu Presidente já havia manifestado a decisão em prosseguir com a abertura das propostas, por admitir que o referido documentos do item 12.3.2 do edital não poderia ter sido solicitado para a fase de habilitação.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A recorrente fez uma análise técnica da documentação da empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA, e das exigências do Edital de Licitação e informa de forma rasa que a recorrida apresentou documentação irregular e incompleta para o item 12.4.2 do edital, pedindo sua inabilitação.

“12.4.2 Atestado de capacidade técnica-operacional devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores;”

Aduz que a empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA, apresentou apenas um projeto de um “parquinho” que não guarda qualquer relação com o objeto da licitação ou similaridade.

A recorrente, insurgiu-se contra a decisão administrativa, alegando que a recorrida deveria ser inabilitada, em razão de um suposto não atendimento do item 12.4.2 do edital. Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente não devem prosperar, uma vez que atendeu a todos os itens do edital de licitação, motivo pelo qual a Recorrida – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

DO DIREITO

A Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina.

9

ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA
CNPJ: 02.801.221/0001-94
ENDEREÇO: RODOVIA BR 470, KM 151 – CENTRO –
AGRONÔMICA – SC
FONE: (47) 98887-6651

Vale ressaltar que inexistente qualquer irregularidade quanto à qualificação técnica da recorrida, referente ao item 12.4.2 do edital, pois apresentamos juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica referente à Construção de Uma Praça com mais de 130 m² (o que a recorrente diz ser de um parquinho), outro Atestado de Capacidade Técnica, devidamente com seu CAT, referente contrato de obra objetivando a prestação de serviços profissionais, projeto de execução e supervisão de estrutura de madeira, fundação superficial tipo sapata e cobertura, contendo 36 m² e projeto, execução e supervisão de cobertura de 49 m², emitido pela Prefeitura Municipal de Ituporanga, conforme consta em nossos documentos de habilitação no Processo de Licitação nº 35/2020. Não há dúvida da similaridade da obra e da capacidade técnica da recorrida.

O edital é a norma que rege o processo licitatório e não restou demonstrado pela recorrida qualquer infração as cláusulas do edital em comento.

O art. 30, II da Lei de Licitações, está assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais disso, não se pode confundir a expressão “compatível” com “idêntico”, tal como feito pela recorrente. O edital e a Lei nº 8666/93 são uníssomos ao utilizar a expressão “compatível” quando se refere ao atestado de capacidade técnica. Logo, cai por terra a alegação feita com relação à “incompatibilidade”, mesmo porque a recorrida apresentou mais de um atestado, sendo apenas um citado pela recorrente.

A Lei 8666/93 prevê no inciso I do §1º Artigo 3º paragrafo:

“ § 1º É vedado aos agentes públicos I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo(...)”

Recorrendo ao inciso I do §1º Artigo 3º da Lei 8666/93 supracitado, verificamos que o pedido da recorrente no tocante ao que se refere aos atestados é totalmente restritivo, ferindo assim o caráter competitivo impossibilitando desta forma a livre concorrência e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA
CNPJ: 02.801.221/0001-94
ENDEREÇO: RODOVIA BR 470, KM 151 – CENTRO –
AGRÔNOMICA – SC
FONE: (47) 98887-6651

Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10^a ed, p. 330), com referência à comprovação de experiência anterior (atestado de capacidade técnica), esclarece:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.”

Frisa-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Com relação a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não corresponde ao exigido pelo edital e conforme as nossas contrarrazões acima expostas, onde não merece prosperar o pleito da recorrente, pois admite-se comprovação de experiência anterior na execução de atividade pertinente e compatível. A admissão de similares evita o afastamento de competidores, defendendo a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios cuja inobservância tornaria o processo licitatório vicioso.

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa, tais como: aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado.

Jurisprudência do STJ:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer as exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços,

9

ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA
CNPJ: 02.801.221/0001-94
ENDEREÇO: RODOVIA BR 470, KM 151 – CENTRO –
AGRONÔMICA – SC
FONE: (47) 98887-6651

objeto da licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.” (REPsp nº 361.7360/SP, 2ª T., rel. Min.Franciulli Netto, j. Em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003)

Jurisprudência do TCU:

“... Na fase da habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração.” (Processo nº 6.029/95-7) Conforme ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, “ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades.”

Segundo Adilson Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a (s) finalidade (s) buscada (s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

O princípio da razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo excessivo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põe em posição vantajosa em relação aos demais participantes.



ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA
CNPJ: 02.801.221/0001-94
ENDEREÇO: RODOVIA BR 470, KM 151 – CENTRO –
AGRONÔMICA – SC
FONE: (47) 98887-6651

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei nº 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, dentro da legalidade.

Importante observar que a qualificação técnica, já restou demonstrado na própria sessão pública, devendo ser declarada habilitada sob pena de descumprimento deste princípio constitucional.

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos, a empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA. requer:

- a) Não seja acolhido o recurso intentado pela empresa **VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI**, indeferindo-o na forma constante na presente peça;
- b) A continuidade do certame com a abetura das propostas das duas empresas participantes e habilitadas, para os fins legais;

Nestes Termos Pede deferimento.

Agronômica, 24 de junho de 2020.



DJEISON REGIS DA SILVA
Sócio Administrador
ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA.